SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807078 - PR (2024/0463129-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SCATOLIN
ADVOGADOS	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
		GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR099082
AGRAVADO	:	SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. CONFISSÃO FICTA. ARTIGOS 385 E 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A subsistência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido que não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial atrai os óbices das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: b8c2e9de-018c-4f41-ae69-baa04c1bf0e9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807078 - PR (2024/0463129-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SCATOLIN
ADVOGADOS	:	FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
		GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR099082
AGRAVADO	:	SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. CONFISSÃO FICTA. ARTIGOS 385 E 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.
1. A subsistência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido que não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial atrai os óbices das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCO ANTONIO SCATOLIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO RESIDENCIAL. INUNDAÇÃO NO IMÓVEL POR ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR.*
> *1. ALEGAÇÃO DE QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL ESTAVA EM BRANCO QUANDO DA ASSINATURA, SEM O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS ALTERÁVEIS. TESE NÃO ABORDADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> *2. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. NÃO ACOLHIMENTO. PREPOSTO DA RÉ QUE, AO DEPOR EM JUÍZO, INFORMOU TER SIDO CONTRATADO PARA O ATO E QUE NÃO TINHA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NOS ARTS. 385, § 1º E 386 DO CPC.*
> *3. SEGURO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA CASOS DE INUNDAÇÃO E/OU ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO. PROPOSTA DE SEGURO, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO DEMANDANTE, REDIGIDA DE FORMA CLARA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.*
> *4. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS SE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS.*

Documento eletrônico VDA57296713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:32
Código de Controle do Documento: d420c36b-6a1f-4454-a8b7-e8da6ef657ed

5. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA." (e- STJ fl. 382)

Em suas razões (e-STJ fls. 394/408), o recorrente aponta violação dos arts. 385, *caput,* § 1º, e 386 do Código de Processo Civil e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que o depoimento do preposto da seguradora evidenciou o desconhecimento dos detalhes da contratação, o que equivale a uma recusa em depor, ensejando, portanto, a aplicação da pena de confissão ficta.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 412/423), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 424/425), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A alegada ofensa aos arts. 385, *caput,* § 1º, e 386, do Código de Processo Civil, e 46 do Código de Defesa do Consumidor foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

> *" (...)* ***Pretende o autor a aplicação da pena de confesso, nos termos dos arts. 385, § 1º e 386 do CPC, porquanto o preposto da demandada, ao prestar depoimento pessoal em juízo, nada sabia sobre o contrato em questão e a situação fática adjacente. Referidos dispositivos têm a seguinte redação:***
>
> *(...) Como se denota, os artigos são claros no sentido de que apenas será aplicada a pena de confissão ficta se a parte: i) devidamente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor; ii) sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas.*
>
> *Em seu depoimento pessoal, o preposto Pedro Ivo Almeida de Freitas Borges (mov. 116.2) afirmou que foi contratado para o ato e que tinha noção da causa, ressalvando, porém, que não trabalha para a ré e que não tinha maiores detalhes sobre a contratação realizada entre as partes. Relatou saber que foi realizada proposta, a qual foi assinada pelo interessado, e que o processo trata de um alagamento não coberto pela apólice.* ***Não soube informar quem era o contratante, apenas lhe foi passada a informação de que ele assinou o documento contratual, não sabendo dizer se a assinatura foi aposta ao lado de cláusula limitativa de direitos ou não. Da mesma forma, não soube informar quando a apólice e as condições gerais foram entregues ao requerente, bem como se são aplicáveis para todos ou se são específicas de cada contrato. Reafirmou que não presenciou nada, tendo sido apenas contratado para a audiência.***
>
> ***Assim, analisando o depoimento do preposto da requerida, constata-se que ele, em nenhum momento, assumiu qualquer das posturas abarcadas pelos dispositivos transcritos, pois não se recusou a depor, tampouco empregou respostas evasivas, tendo informado que foi contratado apenas para o ato e que tinha somente uma noção do objeto da lide, sem maiores detalhes acerca da contratação do seguro.***
>
> *(...) Ademais, o autor afirmou, na petição inicial, que o contrato foi firmado dentro da instituição financeira na qual mantém conta, diretamente com o gerente, que supostamente o induziu a erro. Entretanto, o banco não foi incluído no polo passivo da demanda, tampouco o gerente foi arrolado pela parte para ser ouvido em juízo sobre o caso (mov. 116.2 e 117.1, p. 01).*
>
> ***Infere-se, pois, que o seguro foi intermediado, de modo que a seguradora apenas recepcionou a proposta apresentada pelo banco,***

Documento eletrônico VDA57296713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:32
Código de Controle do Documento: d420c36b-6a1f-4454-a8b7-e8da6ef657ed

devidamente assinada pelo autor (mov. 65.6), autorizando a emissão da apólice nos termos convencionados (mov. 65.7).

Logo, não há como exigir que o preposto da demandada ou qualquer funcionário depusesse em juízo sobre a forma como ocorreu a celebração da avença, prova que estava ao alcance do próprio apelante, não sendo caso de reconhecimento da confissão ficta. *Desse modo, não há como acolher a pretensão recursal neste ponto."* (e-STJ fls. 385/386 - grifou-se)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Assim, incide, também, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:32
Código de Controle do Documento: d420c36b-6a1f-4454-a8b7-e8da6ef657ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.807.078 / PR

Número Registro: 2024/0463129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030621920218160090 00061428320248160090 61428320248160090

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SCATOLIN
ADVOGADOS	: FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
	GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR099082
AGRAVADO	: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 1ab13bc7-4e34-477b-8cd6-13e67b14e9c9